



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
PODER EXECUTIVO  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 563.900/2019**

**Impugnante: DIRK TONIO WARMLING**

**Objeto: Impugnação da Notificação fiscal de ISS Autônomo.**

**DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe, em que o impugnante opôs-se ao lançamento do Imposto Sobre Serviço – ISS, lançados nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 em face da atividade autônoma exercida pelo impugnante, exigidos na Notificação de Lançamento nº 300, Processo administrativo nº 561.053/2019.

Réplica da autoridade fiscal as fls. 05 e 06, pugnando pela manutenção dos lançamentos fiscais.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, da Lei Complementar LC 287/2018 e 21, do Dec. 1325/2018.

Analisado os autos, nos termos do art. 144 da LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma - CTM), não há diligências necessárias a serem realizadas.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Intenta o impugnante a anulação da Notificação de ISS lançado em face da prestação de serviços autônomos – Advogado, nos anos de 2015 a 2019, sob os seguintes argumentos:

- 1) que referida notificação não possui embasamento fático e/ou legal, sendo, portanto, nula;
- 2) que nos anos dos lançamentos, especialmente, 2015 a 2018, o impugnante não exercia sua atividade profissional nesta cidade de Criciúma/SC, mas sim na cidade de Siderópolis, SC, endereço descrito na exordial;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
 PODER EXECUTIVO  
 AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



- 3) que inexistente, portanto, fato gerador, ao menos no que tange 2015 a 2018;  
 4) que há violação ao Princípio da Legalidade.

Pois bem, primeiramente, não se pode concordar com o impugnante quando o mesmo alega não haver embasamento fático e legal para a exigência do ISS.

Em nenhum momento o impugnante nega exercer a atividade autônoma de advogado. Ao contrário, afirma que até 2018 exercia em outra cidade. Ainda não negou o exercício da mesma neste ano de 2019.

Assim, a questão fática está devidamente confirmada, pois o próprio impugnante confessa que exerce a atividade autônoma de advogado, que seja nesta Cidade de Criciúma ou em outra cidade.

Melhor sorte não assiste ao impugnante quando alega falta de embasamento jurídico, eis que o Município de Criciúma há muito conta previsão legal para exigir o imposto sobre serviço da atividade exercida pelo advogado, vejamos:

- Lei Complementar nº 035/2004 (vigente nos lançamentos realizados em 2015 a 2018):

*Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

*Lista de Serviços*

| Item | Sub-<br>item | Descrição  | Alíquota<br>% |
|------|--------------|------------|---------------|
| 17.  | 14           | Advocacia. | 2             |

- Lei Complementar nº 287/2018 – Código Tributário Municipal (vigente no lançamento realizado em 2019):



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
PODER EXECUTIVO  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



Art. 235 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Lista de Serviços

| Item | Sub-<br>item | Descrição  | Alíquota<br>% |
|------|--------------|------------|---------------|
| 17.  | 14           | Advocacia. | 2             |

Assim, como se pode constatar, há sim fundamento legal para a exigência, bem como o próprio impugnante confirma o exercício da advocacia, motivo pelo qual afasto tais alegações.

Ainda, com base no entendimento acima, há que se afastar também a alegação de inexistência de fato gerador, senão vejamos.

Conforme já dito, o impugnante confirmou o exercício da atividade, necessariamente nos anos de 2015 a 2019.

Assim, o fato gerador está devidamente caracterizado, eis que houve de fato a prestação do serviço. Neste sentido dispõe o CTM:

Art. 239 Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Para os efeitos do ISS, entende-se:

I - por profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, por conta própria ou com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

Portanto, resta claro a improcedência de tal alegação!

Ainda, alega o contribuinte que o exercício da referida atividade, nos anos de 2015 a 2018, deu-se na cidade de Siderópolis, motivo pelo qual o fato gerador teria



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
PODER EXECUTIVO  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



ocorrido naquele município e não no Município de Criciúma, ou seja, apesar de não mencionar expressamente em sua defesa, questiona na verdade a competência para a exigência do tributo.

Contudo, não traz aos autos quaisquer documentos que comprovem a atividade no Município de Siderópolis, necessariamente, comprovantes do recolhimento da taxa de localização (alvará) e do ISS. (grifei).

Sem a juntada desses documentos e de outros que possam comprovar de forma cabal que a atividade do impugnante se deu naquela cidade e, obviamente, o devido recolhimento dos tributos para aquela municipalidade, não há como se reconhecer que de 2015 a 2018 o mesmo não exercia sua atividade nesta cidade de Criciúma, até porque sequer nega a atividade aqui, neste exercício de 2019.

Em situação de fato semelhante, assim já decidiu o TJPR:

Agravo de instrumento. Ação anulatória de débito fiscal c/c pedido declaratório. Prestadora de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos oficiais. Pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e obter expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Cobrança de ISS por Município em que se situa filial. Afirmção de que o imposto foi recolhido no Município sede da matriz. Não demonstração. Alegação de que a ausência da certidão impedirá pagamentos devidos pelo Estado, culminando com a quebra da empresa. Falta de elementos concretos. Antecipação de tutela. Indeferimento. Ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido. "Para que haja concessão de pedido liminar, antecipando os efeitos da tutela, é necessário que exista verossimilhança das alegações fundada em prova inequívoca, conforme dispõe o art. 273, do Código de Processo Civil". (TJPR - 1ª Cível - AI - 957630-9 - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 29/01/13). (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11672814 PR 1167281-4 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 25/03/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1308 30/03/2014).

Assim, uma que se observa nos autos total falta de provas em relação ao alegado pelo impugnante, não há como se acatar a tese de inexistência de fato gerador.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
PODER EXECUTIVO  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Por fim, alega que a conduta fiscalizatória violou claramente o Princípio da Legalidade.

Contudo, sequer aponta quais dispositivos legais foram violados ou procedimentos previstos em lei não foram observados pelo ente público, motivo pelo qual não há como se acatar tal tese.

**DECISÃO**

Assim, diante de todo o exposto, decido pela **improcedência da impugnação** oposta, mantendo hígido os lançamentos do ISS, anos 2015 a 2019, representado pela Notificação de ISS nº 300/2019, constante dos autos nº 561053/2019.

Notifique-se o impugnante do resultado desta decisão.

Após, escoado o prazo legal disposto acima, não havendo manifestação do impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 09 de outubro de 2019.

**Patrícia Tatiana Schmidt**

Autoridade Julgadora de Primeira Instância  
Procuradora do Município  
OAB/SC 15.034 - Matr. 55.242